



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600203-39.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: CRISLLEY BRUNO VENTURA DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. PALAVRAS MÁGICAS. COMANDO IMPERATIVO E TERMINAL "CHEGA DE 40 ANOS DO MESMO GRUPO NO PODER". APELO À MUDANÇA ASSOCIADO A PRÉ-CANDIDATURA ADVERSÁRIA. CONJUNTO DA OBRA. EXTRAPOLAMENTO DA CRÍTICA POLÍTICA E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ADMINISTRADOR DE PERFIL. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Crislley Bruno Ventura da Silva contra decisão monocrática de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos em representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL), tornando definitiva a tutela de urgência de remoção de publicação em rede social e condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A representação de origem questionou a publicação de peça gráfica no perfil @sertao_com_jhc no Instagram, na qual se utilizou a imagem da Senadora Eudécia Caldas ao lado de matéria pretérita sobre aborto para veicular as expressões em destaque "DO QUE ESSE GRUPO RENANS/DANTAS NÃO É CAPAZ?" e "CHEGA DE 40 ANOS DO MESMO GRUPO NO PODER!", acompanhadas de legenda conclamando o eleitorado a "promover a mudança: o nosso estado precisa" e indexadas por marcadores

promocionais vinculados à pré-candidatura de JHC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (a) saber se a divulgação de arte gráfica com os dizeres "CHEGA DE 40 ANOS DO MESMO GRUPO NO PODER", associada a apelo de mudança e promoção de adversário, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por uso de palavras mágicas de não voto e análise do conjunto da obra, ou se consubstancia legítima crítica política acobertada pela liberdade de expressão; e (b) saber se a penalidade pecuniária fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 revela-se adequada e proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e o art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o pedido explícito de não voto na pré-campanha independe do uso de expressões literais sacramentais, caracterizando-se pela presença de termos dotados de inequívoca equivalência semântica ("palavras mágicas"), aferíveis a partir do contexto global da mensagem e do conjunto da obra.

5. O emprego da expressão "CHEGA", dotada de natureza terminativa e imperativa, voltada contra grupo político determinável e inserida no debate da sucessão governamental com conclamação à "mudança" e hashtags promocionais de adversário, ultrapassa as balizas do direito de crítica garantido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e traduz comando objetivo de rejeição eleitoral nas urnas.

6. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da Constituição Federal) não alberga a disseminação extemporânea de peças publicitárias concebidas para induzir o eleitorado à exclusão antecipada de postulantes a mandatos eletivos, sob pena de vulneração à igualdade de chances e à lisura da disputa.

7. Demonstrada a autoria e administração exclusiva do canal pelo recorrente, a fixação da sanção pecuniária no piso legal de R\$ 5.000,00 e a confirmação cirúrgica da remoção da URL impugnada observam estritamente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática de procedência parcial.

Tese de julgamento: "1. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se pelo uso de expressões que contenham comando inequívoco de rejeição eleitoral ('palavras mágicas'), extraído do conjunto da obra e do contexto comunicacional, prescindindo da locução literal 'não vote'. 2. O vocábulo imperativo 'CHEGA', direcionado contra grupo político identificado e associado a apelo de 'mudança' com divulgação de pré-candidatura adversária, perfaz pedido explícito de não voto e extrapola a crítica política e a livre manifestação do pensamento. 3. O administrador responsável pela veiculação de propaganda extemporânea em rede social responde diretamente pela infração ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sendo legítima a manutenção de multa no patamar mínimo legal."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso

Eleitoral interposto por Crisley Bruno Ventura da Silva para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo integralmente a decisão monocrática em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 14/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Crisley Bruno Ventura da Silva** contra a decisão monocrática de mérito (ID 10511397) proferida por este Relator, que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL)**.

A decisão monocrática recorrida confirmou a tutela provisória de urgência concedida inicialmente para tornar definitiva a remoção e indisponibilização técnica da publicação veiculada no perfil @sertao_com_jhc no Instagram, na URL indicada na petição inicial, bem como condenou o representado ao pagamento de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A representação de origem narrou que, em 31 de maio de 2026, foi veiculada postagem gráfica no perfil @sertao_com_jhc (URL: <https://www.instagram.com/p/DY-UVFtMTKZ/>) com objetivo de degradar a imagem do grupo político adversário perante o eleitorado alagoano.

Na peça gráfica questionada, exibiu-se a fotografia da Senadora da República Eudócia Caldas ao lado da chamada em destaque "DRA. EUDÓCIA QUESTIONA RENAN", acompanhada de recorte jornalístico sobre posicionamento pretérito concernente ao tema do aborto, trazendo no rodapé as frases "DO QUE ESSE GRUPO RENANS/DANTAS NÃO É CAPAZ?" e "CHEGA DE 40 ANOS DO MESMO GRUPO NO PODER!". Na legenda, constou expressa conclamação para "promover a mudança: o nosso estado precisa", indexada por marcadores promocionais associados à pré-candidatura de JHC (#JHC e #JHCPorTodaAlagoas).

A tutela de urgência foi deferida em plantão judiciário para determinar a imediata remoção do conteúdo e a expedição de ordem à provedora Meta Platforms Inc. para fornecimento dos dados cadastrais e registros eletrônicos de acesso.

Citada, a representada Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam por ausência de gestão ou ingerência sobre o perfil de terceiro, sustentando, no mérito, a litude de manifestação política e inexistência de pedido de voto.

A provedora de aplicação noticiou a remoção do material e acostou dados parciais. Em virtude de divergências cadastrais, deferiram-se ordens complementares de quebra de sigilo telemático perante a

Meta Platforms Inc., Google Brasil Internet Ltda. e operadoras de telefonia e conexão.

As informações prestadas pelo Google Brasil Internet Ltda. (ID 10467988 e ID 10467990) e pela provedora de conexão Malta e Carvalho Ltda. (ID 10480571), aliadas à manifestação nos autos conexos nº 0600209-46.2026.6.02.0000 (ID 10480573 e ID 10480574), convergiram na identificação de Crislley Bruno Ventura da Silva como criador e titular operador do perfil @sertao_com_jhc.

A petição inicial foi emendada para qualificar formalmente o responsável (ID 10480569), providência acolhida pelo Juízo (ID 10480813). Devidamente citado (ID 10481137 e ID 10481142), Crislley Bruno Ventura da Silva apresentou contestação sustentando a licitude da crítica política à permanência de grupo no poder, a defesa da alternância republicana e a ausência de pedido explícito de não voto ou palavras mágicas (ID 10481805).

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela extinção sem resolução de mérito em face de Eudócia Caldas e pela procedência parcial do pedido quanto a Crislley Bruno Ventura da Silva (ID 10501164).

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10511397, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a ela (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), e julgou parcialmente procedentes os pedidos em face de Crislley Bruno Ventura da Silva, confirmando em definitivo a tutela de urgência inibitória e condenando-o à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, afastando a penalidade autônoma por anonimato do art. 57-D.

Em suas razões recursais (ID 10513025), Crislley Bruno Ventura da Silva sustenta a ausência de pedido explícito de não voto e defende que as frases questionadas representam legítima manifestação do direito de crítica oposicionista e defesa da alternância de mandatos, acobertada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Aduz a inaplicabilidade da teoria das palavras mágicas a manifestações genéricas contra grupos políticos, pugnando pela reforma integral da decisão para afastar a multa e revogar a ordem de remoção.

Não foram apresentadas contrarrazões, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitido parecer conclusivo pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10521420).

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **conheço** do recurso eleitoral interposto.

Dito isso, observo que a controvérsia devolvida ao exame deste Colegiado cinge-se a saber se a veiculação de arte visual contendo as frases "DO QUE ESSE GRUPO RENANS/DANTAS NÃO É CAPAZ?", "CHEGA DE 40 ANOS DO MESMO GRUPO NO PODER!" e apelo textual a "promover a mudança: o nosso estado precisa", associada a marcadores de pré-candidato adversário, configura propaganda eleitoral antecipada negativa pela utilização de expressões semanticamente equivalentes a pedido explícito de não voto, ou se estaria acobertada pela livre manifestação de pensamento e crítica política.

Passo ao exame detido das razões de mérito.

A ordem jurídica eleitoral assegura, no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, amplo espaço para o debate político durante a pré-campanha, permitindo aos cidadãos e pretensos candidatos a divulgação de posicionamento pessoal sobre temas de interesse coletivo, a exaltação de qualidades e a crítica à atuação governamental.

Essa abertura democrática, todavia, encontra limites inafastáveis nas normas que tutelam a igualdade de oportunidades e a legitimidade das eleições. Consoante o parágrafo único do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, o pedido explícito de voto ou de não voto prescinde do emprego de fórmulas sacramentais ou literais (como "não vote em"), aperfeiçoando-se pela utilização de termos e expressões que transmitam exatamente o mesmo conteúdo semântico, conhecidas como "palavras mágicas".

No caso concreto, o acervo fático e probatório demonstra que o recorrente, sob a titularidade e gerência exclusiva da página @sertao_com_jhc no Instagram, difundiu composição gráfica estruturada em nítida estratégia publicitária de persuasão eleitoral.

A postagem articulou três movimentos comunicacionais convergentes: (a) instigou forte juízo de repulsa moral ao vincular a atuação parlamentar de adversários ao debate polarizado do aborto sob a indagação "DO QUE ESSE GRUPO RENANS/DANTAS NÃO É CAPAZ?"; (b) inseriu em letras garrafais o comando "CHEGA DE 40 ANOS DO MESMO GRUPO NO PODER!"; e (c) arrematou na legenda com o apelo para "promover a mudança: o nosso estado precisa", promovendo a indexação direta às pré-candidaturas alinhadas ao perfil por meio das hashtags #JHC e #JHCPorTodaAlagoas.

A tese recursal de que a manifestação constitui mera exortação programática à alternância de poder e crítica abstrata a grupos partidários não subsiste diante da análise contextual do conjunto da obra.

O termo "CHEGA" ostenta densa carga semântica imperativa e terminal. Não se confunde com o escrutínio sobre atos administrativos passados ou exame de políticas públicas, mas veicula ordem direta de exclusão eleitoral direcionada ao corpo de cidadãos. No contexto do pleito que se avizinha, proclamar "CHEGA" em relação a governantes que exercem mandato e postulam a continuidade política no pleito estadual equivale materialmente ao comando de não sufragar tais atores nas urnas.

Ademais, o argumento de que a mensagem não individualizou candidaturas desconsidera a realidade política alagoana. A expressão "grupo Renans/Dantas" individualiza com suficiente clareza lideranças políticas certas, notadamente o Senador Renan Calheiros e o Governador Paulo Dantas. A tentativa de diluir a ofensa em crítica institucional genérica colide frontalmente com a ostensiva contraposição delineada na própria publicação, que exaltou o projeto de oposição personificado nas insígnias de pré-campanha de JHC.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que o pedido explícito de voto ou não voto pode ser inferido pelo contexto e pela equivalência semântica das declarações veiculadas nas plataformas digitais, conforme se depreende do seguinte julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a condenação por propaganda eleitoral antecipada decorrente da veiculação de vídeo em rede social com jingle e menção reiterada ao número de campanha de pré-candidato, acompanhado de vestuário padronizado e materiais de propaganda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar a conclusão do acórdão regional quanto à configuração de propaganda eleitoral antecipada, sem incorrer em reexame de matéria fática. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conteúdo veiculado, ao mencionar de forma reiterada o número de campanha em jingle com forte apelo ao eleitorado, associado ao uso de camisas, bonés e bótons padronizados, ultrapassa os limites das manifestações permitidas no período pré-eleitoral, caracterizando pedido explícito de voto por equivalência semântica. 4. A jurisprudência do TSE reconhece que a propaganda eleitoral antecipada pode se configurar não apenas por pedido direto de votos, mas também por expressões que contenham o mesmo sentido semântico, denominadas "palavras mágicas". O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior sobre o tema, atraindo a incidência do Enunciado n° 30 da Súmula do TSE. 5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial eleitoral, conforme dispõe o Enunciado n° 24 da Súmula do TSE, sendo inadmissível o acolhimento de alegações que contrariem a moldura fática estabelecida pela instância ordinária. 6. O agravo interno não apresenta argumentos capazes de modificar a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n°060029665, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025.)

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem reafirmado que expressões dotadas de sentido unívoco de convocação e conclamação eleitoral desbordam da esfera da livre manifestação do pensamento, caracterizando publicidade extemporânea sancionável:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. USO DE EXPRESSÕES COM CONTEÚDO EQUIVALENTE A PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/SE que, por unanimidade, confirmou sentença de procedência em representação, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante postagens no Instagram com expressões com equivalência semântica a pedido explícito de voto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (a) definir se as postagens realizadas pelo agravante caracterizam pedido explícito de voto por equivalência semântica, nos termos da legislação e da jurisprudência eleitoral; e (b) verificar se a condenação por propaganda eleitoral antecipada está em conformidade com o entendimento do TSE. III. RAZÕES DE DECIDIR O pedido explícito de voto pode ser caracterizado por expressões que, embora não contenham a expressão "vote em", apresentem conteúdo semântico equivalente, conforme prevê o parágrafo único do art. 3°-A da Res.-TSE n° 23.610/2019, incluído pela Res.-TSE n° 23.732/2024. As frases utilizadas nas postagens impugnadas, tais como "Juntos vamos continuar fazendo a diferença em nossa cidade" e

"Duas forças, uma missão: continuar fazendo a diferença pela nossa cidade", evidenciam pedido de voto por equivalência semântica. A decisão recorrida está em consonância com diversos precedentes desta Corte Superior que reconhecem a configuração de propaganda antecipada em situações análogas, aplicando-se, portanto, o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060004896, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/06/2025.)

A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, inserta no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, não constitui salvo-conduto para o aviltamento das regras de paridade no período pré-eleitoral. Conclamações peremptórias de rejeição que visam ceifar a viabilidade eleitoral de adversários antes do início formal da disputa extrapolam o debate democrático e configuram a propaganda eleitoral antecipada negativa, impondo-se a rejeição da pretensão absolutória do recorrente.

Quanto às penalidades aplicadas, a decisão monocrática de primeiro grau observou com absoluto rigor os critérios legais, a razoabilidade e a proporcionalidade.

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece de forma imperativa que a infração às regras da propaganda antecipada sujeitará o responsável pela divulgação à sanção de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A instrução probatória demonstrou a autoria exclusiva de Crisley Bruno Ventura da Silva na titularidade e gestão da página @sertao_com_jhc (ID 10467990 e ID 10480571), inexistindo qualquer dúvida acerca de sua responsabilidade pessoal direta pela publicação ilícita.

A dosimetria estabelecida na origem fixou a reprimenda pecuniária exatamente no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Considerou-se a primariedade do representado, o caráter orgânico da publicação, a ausência de comprovação de impulsionamento econômico pago e a pronta indisponibilização do conteúdo pela provedora de aplicação.

Por fim, a manutenção definitiva da ordem de remoção e indisponibilização técnica preservou com exatidão os balizamentos do art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, incidindo de maneira cirúrgica sobre a URL específica impugnada na petição inicial, sem importar em censura prévia genérica ao perfil ou cerceamento abstrato à liberdade comunicativa.

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por **Crisley Bruno Ventura da Silva** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator

